Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 430/2024

Autor: Ver. Kleber Fernandes

PARECER

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE ASSEGURA ÀS PESSOAS COM TEA O DIREITO DE PORTAR EM LOCAL PÚBLICO OU PRIVADO ALIMENTOS PARA CONSUMO PRÓPRIO E UTENSÍLIOS BÁSICOS DE USO PESSOAL. EMENDA MODIFICATIVA PREVENDO PENALIDADES AOS INFRATORES. IDENTIDADE NORMATIVA EVIDENCIADA. MATÉRIA SEMELHANTE A OUTRA JÁ APROVADA PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL E CONVERTIDA EM LEI. INCIDÊNCIA DO ART. 198 DO RICMN. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO E DA EMENDA ENCARTADA.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 430/2024, de autoria do Ver. Kleber Fernandes, que permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

(TEA) a ingressarem e permanecerem, em qualquer lugar público ou privado, portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

O autor da iniciativa, em sua justificativa de fl. 04, aduziu, em suma, que a proposição visa assegurar direito às pessoas com TEA, permitindo-lhes acesso irrestritos a espaços públicos e privados com itens essenciais ao seu bem-estar.

À fl. 06 consta certidão do Departamento Legislativo onde informa a inexistência de proposição tramitando ou já convertida em Lei com igual conteúdo ao existente neste projeto.

Foi acostado aos autos emenda modificativa que altera o art. 2º da medida legislativa, apresentada pelo Ver. Érico Jácome, consoante fl. 09.

Em despacho de fl., este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da matéria, na forma do art. 56, inciso IV do RICMN.

É o que importa relatar.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

O Parágrafo único do art. 188 do retromencionado regimento disciplina que a Comissão que tiver que apresentar o parecer deve fazê-lo respeitando os limites de sua competência, o que, no caso da CCJ, se encontra bem delineados no aludido art. 71 e seus incisos.

Superada essas considerações preliminares, passo ao exame do caderno legislativo e de logo observo existir óbice legal intransponível à admissibilidade do projeto.

Explico. A presente medida legislativa do ínclito Ver. Kleber Fernandes traz, em sua essência, disposições já constantes na legislação municipal vigente, qual seja, a Lei nº 7.760/2024.

Através de uma leitura comparativa do texto do projeto e da referida lei é possível constatar que ambos asseguram às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e permanência em locais públicos e privados portando alimentos e utensílios pessoais. Confira o quadro comparativo abaixo:

Projeto de Lei	**Lei nº 7.760/2024**
"Permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal." Art. 1º. É permitido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer lugar público ou privado, portanto alimentos para consumo próprio e utensílios básicos de uso pessoal." (Grifei)	*"Autoriza* ***o ingresso e permanência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista em locais públicos ou privados, portando alimentos para consumo próprio, bem como utensílios de uso pessoal****, e dá outras providências.* *Art. 1º. É autorizado, respeitada a faixa etária indicativa do estabelecimento e (ou) evento, o* ***ingresso e permanência de pessoa com Transtorno do Espectro Autista portando****:* ***I - alimentos para consumo próprio, em qualquer local público ou privado****, ainda que o estabelecimento sirva alimentação;*

	*II - **utensílios e objetos de uso pessoal**." (Grifei)*

Também se evidencia identidade normativa entre o art. 2º do projeto, a emenda modificativa apresentada à fl. 09 e o regramento da referida Lei. Em ambos é possível constatar a presença de comandos que visam assegurar o fiel cumprimento da legislação. Em todos os dispositivos constam prescrições voltadas a punirem aqueles que violarem o estabelecido na norma, sujeitando-os desde a uma advertência até a incidência de multa. Vejamos o quadro abaixo:

Projeto de Lei	Lei nº 7.760/2024	Emenda Modificativa
"Art. 2º A recusa ao direito previsto no artigo 1º sujeita o infrator à **aplicação de multa**, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) a R$ 5.000 (cinco mil reais). ....." (Grifei)	"Art. 2º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei instituindo modo de fiscalização, aplicação de **advertência e multa** em caso de descumprimento, para garantir sua fiel execução." (Grifei)	"Art. 2º. A recusa ao direito previsto no artigo 1º acarretará a aplicação das seguintes penalidades: I – **advertência**, por escrito; II – **multa**, em caso de reincidência, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser estabelecida pelo órgão municipal responsável pela fiscalização; ....." (Grifei)

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

Destarte, considerando que a Lei nº 7.760/2024 já assegura às pessoas com TEA a ingressarem e permanecerem em qualquer local público ou privado portando alimentos para consumo próprio, utensílios e objetos de uso pessoal, bem como impõe a quem contrariar essa determinação penalidades, vislumbro que o Projeto de Lei nº 430/2024 e a emenda encartada se revelam desnecessárias, isso porque não trazem inovações no ordenamento jurídico municipal vigente.

Ressalto que a existência de acréscimos pontuais introduzidos na redação de um ou outro dispositivo, como por exemplo o valor da multa, não tem o condão de afastar a identidade normativa evidenciada. Tais acréscimos podem, no entanto, serem considerados para o aprimoramento do texto da norma já em vigor, caso assim entenda o autor da proposição.

O Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal em seu art. 68, inciso V, pontifica que a Comissão, tomando conhecimento de proposição semelhante ou idêntica a outra determinará sua anexação ou declarará a sua prejudicialidade.

Já o inciso I do art. 198 do indigitado diploma, menciona que a declaração de prejudicialidade pela Comissão de Justiça ocorrerá quando uma proposição for idêntica a outra já aprovada, o que é a hipótese dos autos, visto que além de já aprovada foi o seu texto convertido em norma, no caso a Lei nº 7.760/2024.

Como se vê, inevitável o reconhecimento, na espécie, da prejudicialidade, pelos motivos acima delineados.

Antes de finalizar, faz-se necessário mencionar ser primordial que o departamento dessa Casa Legislativa, antes de lançar qualquer certidão nos autos, aprofunde a pesquisa acerca da existência ou não de proposição ou de Lei com matéria idêntica a versada no projeto, inclusive realizando consultas fora do SAPL, de modo a não deixar brechas para possíveis *error in judicando*.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opina** este Relator pela **declaração de prejudicialidade** da proposição e da emenda modificativa encartada, o que faço com fundamento no art. 68, inciso V c/c art. 198, inciso I, todos do RICMN.

Cumpra-se o que determina o §2º do art. 198 do Regimento Interno.

Após, remetam-se os autos à Presidência dessa Casa Legislativa para fins de arquivamento do feito, em atenção ao disposto no §3º do art. 198.

Anexo ao presente parecer a Lei nº 7.760/2024, em razão da mesma não se encontrar acostada ao presente caderno legislativo.

É como voto.

Natal/RN, 06 de março de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Mobilização e Conscientização contra a Taxa Rosa (Pink Tax) no Município de Natal, a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 08 de março.
Parágrafo único. Para efeito desta lei, considera-se Taxa Rosa (Pink Tax) o custo suplementar aos artigos femininos, análogos aos masculinos, assim como produtos sem gênero, ou serviços, que são majorados ao serem vendidos ou destinados às mulheres.
Art. 2º A Semana Municipal de Mobilização e Conscientização contra a Taxa Rosa (Pink Tax) terá os seguintes objetivos:
I – promover perante a comunidade debates, palestras e eventos que visem demonstrar a importância de termos políticas públicas voltadas a combater a cobrança suplementar imposta aos produtos e serviços destinados às mulheres;
II – estimular a implantação e a divulgação de políticas públicas específicas que envolvam o combate à cobrança da Taxa Rosa (Pink Tax);
III – divulgar os avanços obtidos nessa área;
IV – estimular e divulgar a Semana Municipal de Mobilização e Conscientização contra a Taxa Rosa (Pink Tax), incentivando o desenvolvimento do empreendedorismo feminino nas mais diversas áreas;
V – promover cursos com o intuito de fomentar a independência feminina mediante parcerias voltadas à educação financeira.
Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e parcerias com outros órgãos públicos, bem como com instituições e entidades privadas, visando a efetiva realização da Semana Municipal de Mobilização e Conscientização contra a Taxa Rosa (Pink Tax).
Art. 4º VETADO
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for cabível.
Art. 7º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio Felipe Camarão, em Natal, 18 de setembro de 2024.
ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

LEI Nº 7.757 DE 18 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a instalação de guichê exclusivo para atendimento de advogados nos órgãos municipais e dá outras providências.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL no uso de suas atribuições legais,
Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Institui, no âmbito dos órgãos públicos municipais, quando possível, a criação de guichês exclusivos para atendimento aos profissionais da advocacia, registrados na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, e que apresentem a respectiva carteira de identificação profissional.
Parágrafo único. Na impossibilidade da instalação de guichês na estrutura do órgão público municipal, que seja fixada ordem de preferência aos profissionais da advocacia já mencionados no art. 1º.
Art. 2º VETADO
Art. 3º VETADO
Art. 4º VETADO
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber a contar da data da sua publicação.
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Felipe Camarão, em Natal, 18 de setembro de 2024.
ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

LEI Nº 7.758 DE 18 DE SETEMBRO DE 2024

Institui os Circuitos Gastronômicos Petrópolis e Tirol, e dá outras providências.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL no uso de suas atribuições legais,
Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º A presente Lei institui no âmbito do Município do Natal os Circuitos Gastronômicos Petrópolis e Tirol, e dá outras providências.
Art. 4º Os Circuitos Gastronômicos Petrópolis e Tirol têm por objetivos:
I – promover o desenvolvimento econômico da rede local e da cidade por meio da atividade da gastronomia;
II – atrair investimentos para o desenvolvimento e manutenção das áreas que compreendem os circuitos;
III – atrair a realização de eventos para as áreas que abrangem os circuitos com o intuito de fortalecer a gastronomia, promover o turismo gastronômico e o empreendedorismo de serviços e comércio ligados ao segmento;
IV – incentivar a visitação de moradores e turistas visando o consumo de serviços de gastronomia, despertando para o deleite das diversidades de pratos, saberes e sabores da culinária local e regional, fomentando o turismo e fortalecendo o crescimento socioeconômico nas áreas que constituem os circuitos gastronômicos.
Parágrafo único. Os estabelecimentos situados nas áreas que compreendem os circuitos poderão realizar eventos, em parceria com o Poder Público, com o intuito de atingir os propósitos estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo.
Art. 5º Os estabelecimentos localizados nos circuitos instituídos por esta Lei que se enquadram no segmento gastronômico, deverão obedecer às legislações municipais relativas ao uso e ocupação do solo.
Art. 6º O Poder Executivo, por meio dos seus órgãos competentes, incentivará a promoção e o ordenamento de cada circuito gastronômico, objetivando:
I – a adequação do trânsito de veículos e de pedestres;
II – a instalação de placas de sinalização com indicação dos circuitos;
III – a melhoria da iluminação pública e calçadas;
IV - a segurança local.
Art. 7º Os circuitos gastronômicos de que trata esta Lei deverão ser incluídos como atração turística do Município do Natal, podendo fazer parte das campanhas publicitárias.
Art. 8º O Poder Público poderá firmar parcerias diretamente com os estabelecimentos ou por meio de suas associações representativas, bem como com outras entidades de iniciativa privada, visando a promoção do desenvolvimento do potencial turístico dos circuitos, de forma ambientalmente sustentável.
Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Palácio Felipe Camarão, em Natal, 18 de setembro de 2024.
ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

LEI Nº 7.760 DE 18 DE SETEMBRO DE 2024

Autoriza o ingresso e permanência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista em locais públicos ou privados, portando alimentos para consumo próprio, bem como utensílios de uso pessoal e dá outras providências.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL no uso de suas atribuições legais,
Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º É autorizado, respeitada a faixa etária indicativa do estabelecimento e (ou) evento, o ingresso e permanência de pessoa com Transtorno do Espectro Autista portando:
I - alimentos para consumo próprio, em qualquer local público ou privado, ainda que o estabelecimento sirva alimentação;
II - utensílios e objetos de uso pessoal.
§1º O ingresso e permanência em qualquer local público ou privado portando alimentos para consumo próprio ou utensílios de uso pessoal, ficará condicionado à apresentação de laudo médico ou carteira de identificação que ateste a condição da pessoa com Autismo, nos termos da Lei 13.977 de 08 de janeiro de 2020, ou outro dispositivo que venha a substituir, complementar ou alterar a mencionada norma.
Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei instituindo modo de fiscalização, aplicação de advertência e multa em caso de descumprimento, para garantir sua fiel execução.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Felipe Camarão, em Natal, 18 de setembro de 2024.
ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

DECRETO Nº 13.196, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024